



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

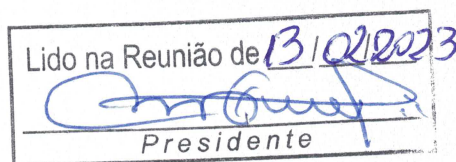
CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

MENSAGEM DE VETO N.º 02/2023

PROCESSO N.º 216 / 2022



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 57, VIII, da Lei Orgânica Municipal de Resplendor, decidi acatar a fundamentação e as razões de veto externadas no Parecer Jurídico N.º 20230124-1, ora juntado, conforme autorizativo legal previsto no art. 50, § 1º da Lei 9.784/99 vetando, em todo a Proposição de Lei n.º 025, de 13 de dezembro de 2022, que institui no Município de Resplendor a temática da ciência do Direito na Rede Municipal de Ensino, como tema complementar nas atividades escolares.

Resplendor/MG, 06 de fevereiro de 2023.


Diogo Scarabelli Júnior

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
- MG
CNPJ 18.413.161/0001-72



PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N° 20230124-1

PROPOSIÇÃO DE LEI N° 025/2022

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE LEI N° 025/2022 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RESPLENDOR A TEMÁTICA DA CIÊNCIA DO DIREITO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO COMO TEMA COMPLEMENTAR NAS ATIVIDADES ESCOLARES. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA PROMOVER E DISPONIBILIZAR O ESTUDO DA CIÊNCIA DO DIREITO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO COM CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL FORMADO EM DIREITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OCORRÊNCIA.

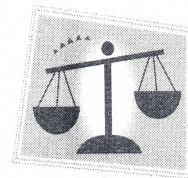
1. O Município detem competência legislativa para regulamentar matéria envolvendo assuntos de interesse local e competência concorrente para proporcionar meio de acesso à educação. Inteligência do art. 23, V, e art. 30, I e V, da CF/88.
2. O Poder Legislativo não tem competência para apresentar proposição de lei que altere organização administrativa e que diga respeito à prestação de serviços públicos. Inconstitucionalidade. Art. 61, § 1º, II, "b", da CF/88 e art. 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais.
3. Inconstitucionalidade da Proposição de Lei n° 025, de 13 de dezembro de 2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo prefeito de Resplendor a respeito da constitucionalidade da Proposição de Lei n° 025/2022 de autoria do vereador Álvaro Carrijo, que institui a obrigatoriedade do ensino da ciência do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
- MG
CNPJ 18.413.161/0001-72



PROCURADORIA-GERAL

Direito na rede municipal de ensino como tema complementar nas atividades escolares no âmbito do município de Resplendor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa do Município

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República). Os temas concernentes ao acesso à educação, o art. 23, V, da Constituição atribui competência concorrente às entidades federativas para legislar.

Segundo a doutrina, "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Por ocasião do julgamento do RE 1.151.237, o STF pontificou que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa espécie penda para reconhecer a autonomia legislativa dos municípios, em homenagem à intenção do legislador constituinte ao alçar os municípios ao status de ente federativo, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A Proposição de Lei nº 025/2022 diz respeito à obrigatoriedade do município em incluir na grade curricular dos alunos da rede pública municipal de ensino o tema referente à ciência do Direito, notadamente os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, valores fundamentais ao interesse social, sistema político, organização político-administrativa dos entes federados, direitos e deveres individuais e coletivos na esfera pública e privada a serem organizados em consonância com as diretrizes nacionais e com projetos pedagógicos e regionalidades do município (§ 1º, do art. 2º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
- MG
CNPJ 18.413.161/0001-72



PROCURADORIA-GERAL

A temática veiculada na proposição legislativa é assunto que diz respeito somente aos alunos que estejam matriculados em unidades escolares do município, estando inserida, portanto, em assuntos de interesse local.

Desta forma, a Proposição de Lei nº 025/2022 alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que institui ação governamental com lastro em política pública que envolve, em última análise, a promoção do direito à educação no município de Resplendor, sendo, portanto, constitucional no que se refere à competência legislativa do município para regulamentar o assunto.

2.2. Constitucionalidade da iniciativa parlamentar para a apresentação da proposição

Definida a subsunção da proposição aos preceitos constitucionais no que tange à competência legislativa dos municípios, cumpre abordar a constitucionalidade da proposição sob a ótica da iniciativa parlamentar.

2.2.1. Quanto à iniciativa parlamentar relativa à matéria tratada na proposição

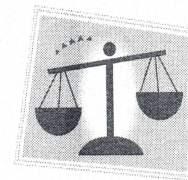
A Proposição de Lei nº 025/2022 versa sobre obrigatoriedade do Poder Executivo incluir na grade curricular dos alunos matriculados na rede pública de ensino municipal o estudo do tema da ciência do Direito, especificamente quanto aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, valores fundamentais ao interesse social, sistema político, organização político-administrativa dos entes federados, direitos e deveres individuais e coletivos na esfera pública e privada a serem organizados em consonância com as diretrizes nacionais e com projetos pedagógicos e regionalidades do município.

A inclusão de disciplina na grade curricular dos alunos da rede pública de ensino municipal implica numa expansão do serviço público educacional prestado pelo município. Além disso, a proposição versa sobre a qualificação acadêmica do professor que irá lecionar a matéria e regula a modalidade de sua contratação, conforme se infere dos arts. 3º e 5º da proposição.

O Supremo Tribunal Federal considera de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais as normas que regem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
- MG
CNPJ 18.413.161/0001-72



PROCURADORIA-GERAL

processo legislativo previstas na Constituição Federal.¹ Ou seja, as regras atinentes ao processo legislativo determinadas na Constituição devem ser obrigatoriamente observadas pelos Estados, em suas respectivas constituições, e pelos municípios em suas leis orgânicas.

Nos termos em que foi apresentado e aprovado pela Câmara de Vereadores, a proposição padece de inconstitucionalidade formal uma vez que usurpou a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Com efeito, ao instituir a obrigatoriedade do poder público em incluir na grade curricular a disciplina da ciência do Direito, definir a qualificação profissional do professor e estabelecer o meio de admissão, a proposição vulnerou, a um só tempo, o princípio da separação dos poderes e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em determinar políticas públicas e o funcionamento do aparato governamental, positivados no art. 90, II e XIV, e art. 173, *caput* e § 1º, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

¹ STF, RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
- MG
CNPJ 18.413.161/0001-72



PROCURADORIA-GERAL

§ 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Ao fixar a tese de repercussão geral no Tema 917, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.²

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

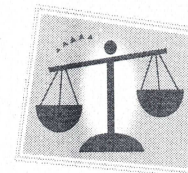
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

² STF, ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
- MG
CNPJ 18.413.161/0001-72



PROCURADORIA-GERAL

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A inclusão de nova disciplina na grade curricular dos alunos da rede pública municipal de ensino representa uma ampliação na prestação do serviços público educacional; e ao definir qual a qualificação exigida para o professor da matéria e o modo de sua contratação, a proposição de lei invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, acima transcrito.

Assim, quanto ao tema versado e de acordo o atual posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a proposição de iniciativa parlamentar que expande a prestação de serviço público e adentra em questões referentes ao critério de contratação e a escolaridade mínima exigida pelo profissional não encontra amparo constitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que é **inconstitucional** a Proposição de Lei nº 025/2022 de autoria do vereador Álvaro Carrijo, em razão do vício de iniciativa parlamentar.

Enfatizo, no entanto, que a presente análise jurídica cinge-se tão somente aos aspectos constitucionais-legais da proposição, não adentrando no juízo de mérito da execução do que está sendo proposto, sem opinar quanto à conveniência e oportunidade de sua promulgação pelo prefeito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Resplendor, 24 de janeiro de 2023.

**SAINT
CLAIR
CAMPANHA
FILHO**

Assinado de forma
digital por SAINT
CLAIR CAMPANHA
FILHO
Dados: 2023.01.27
11:16:02 -03'00'

SAINT-CLAIR CAMPANHA FILHO
OAB/MG - 89.253